



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 294/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Por um ensino superior de qualidade

Entrada na AR: 20 de setembro de 2021

Nº de assinaturas: 201

1º Peticionário: Marta Sotto-Mayor Leite Rodrigues

Introdução

A [petição n.º 294/XIV/3.ª](#), petição coletiva subscrita por 201 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 20 de setembro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 28 de setembro, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição alerta que o [Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril](#) alterou o artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto](#), passando a estabelecer-se que a experiência profissional mínima de 10 anos, que é considerada como condição para a admissão às provas para atribuição do título de especialista da carreira docente do ensino superior politécnico, é apenas a obtida após a conclusão do grau académico, não fixando um regime transitório para quem estivesse a concluir o grau académico no ano letivo 2020/2021 e já tivesse experiência profissional anterior.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. A alteração ao artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto](#) *penaliza imensamente quem, além de ter uma vasta e relevante experiência profissional, iniciou há poucos meses e já finalizou os seus estudos com o único objetivo da obtenção do grau académico necessário para requer o Título de Especialista.*
 - 2.2. A primeira peticionária iniciou a conclusão da sua *graduação (Licenciatura) em outubro 2020 com o único objetivo de cumprir com os requisitos e estar em 2021 a prestar provas para lecionar no Ensino Superior. Ou seja, no corrente ano letivo inscreveu-se no ISEC Lisboa para concluir, neste mesmo ano letivo, o grau académico que era o único requisito em falta (conforme DL então em vigor) para se submeter em junho de 2021, à prova para a obtenção de título de especialista.*
 - 2.3. No entanto, quando reunidas as condições em conformidade com o requisitos e pronta a submeter o requerimento, a primeira peticionária foi informada que o [Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto](#) foi alterado, não protegendo quem estava com o processo a decorrer;
 - 2.4. Há a considerar o precedente decorrente do [Decreto-Lei n.º 45/2016](#) (art. nº 2 – 1) *onde se aplica a prorrogação do prazo de transição, por mais dois anos, para a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista;*
 - 2.5. A [Lei n.º 38/2020](#), decorrente da pandemia COVID-19, aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos

trabalhadores e estudantes do ensino superior e no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nomeadamente, alargando os prazos do ciclo de estudos e apresentação de trabalhos.

Assim, os peticionários propõem:

- a) Que seja promulgado um Despacho Complementar que estabeleça um regime transitório relativo à aplicação da alínea 2 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 27/2021, protegendo quem estava no corrente ano letivo com o processo de conclusão do grau académico a decorrer com o objetivo único de requerer o título de especialista.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas na atual Legislatura sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/1.ª – Projeto de Lei				
444	Prorrogação dos contratos no setor da ciência, tecnologia e ensino superior como medida de proteção do emprego e combate à crise da pandemia da COVID-19	2020-06-02	BE	[DAR II série A n.º 99, 2020.06.02, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 62-63)]

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/1.ª – Projeto de Lei					
440	Aprova um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do Ensino Superior Público	2020-05-29	PCP	Aprovado A Favor: PS, BE, PCP, PAN, PEV, IL, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc) Abstenção: PSD, CDS-PP	[DAR II série A n.º 102, 2020.06.08, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 35-37), Alteração do

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
				Ausência: Joacine Katar Moreira (Ninsc)	texto inicial do PJL
424	Suspende os prazos de caducidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores de instituições de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	2020-05-29	PAN	Aprovado Contra: PS Abstenção: CDS-PP, IL A Favor: PSD, BE, PCP, PAN, PEV, CH, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 98, 2020.05.29, da 1.ª SL da XIV Leg (pág. 38-39)]

- Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não foi apreciada nenhuma iniciativa legislativa e petição na anterior Legislatura sobre matéria conexa.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **201 peticionários**, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP)**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 201 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 04 de outubro de 2021,

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)